

LIBERDADE – RESISTIR É PRECISO

Gilberto Giacoia *

1. Introdução

A pessoa humana, em seu longo processo evolutivo, cuidou de moldar características peculiares a uma espécie que se destaca por deliberar sobre o próprio destino. É possível afirmar que esse reino pessoal consiste na liberdade plena que se tem de decidir acerca de um elenco de situações orientadas unicamente pelo próprio desejo, em outras palavras, de autodeterminação, ou seja, capacidade de deliberar a respeito das inevitáveis variações vitais que incidem sobre a trajetória pessoal de cada um e, assim, de sua conseqüente interação circular subjetiva.

Pode-se preferir estar acompanhado em dado momento ou só em outro. Trabalhar à noite, em feriados, folgando em dias úteis, dirigir-se ora por impulsos racionais ora por pura influência emocional. Ócio ou trabalho produtivo. Enfim, cabe a cada um - e exclusivamente - escrever sua própria história de vida.

Rege-se o mundo por regras e convenções. Geograficamente variáveis, compõem elas o patrimônio cultural de uma comunidade, de um povo, enfim, de uma determinada nação. É clássica a idéia da construção do pacto social. Pode-se, porém, individualmente, aceitá-la ou não, seguir-se, rigidamente, por ele ou ditar outras normas de acordo com conveniências pessoais, em dado momento e em determinado local.

A soberania da pessoa, marca que a diferencia dos outros animais, sua verdadeira grandeza, consiste justamente nessa faculdade, como ser superior, dotado de natureza humana, de possuir, como dono exclusivo, a própria vontade e de deliberar sobre o próprio destino.

Esse viés da existência humana bem sintetiza, na essência, a capacidade de auto-realização do homem, ao certificar-se que só a ele cabe, no íntimo de seu psiquismo e, assim, em última instância, definir o que faz ou deixa de fazer, conquanto possa ser, freqüentemente, influenciado pelas condicionantes sociais.

Essa sensação parece produzir indisfarçável grandeza interior, ainda que inconsciente, pelo fato de ter nascido humano, portanto com esse diferencial, de pertencer a esta espécie, absoluta em sua realeza decisória, e que, acredita-se, não está, ainda, em extinção.

Certo que a natureza social do homem cria amarras, às vezes sufocantes, cerceadoras do exercício de algumas liberdades.

A luta contemporânea deve ser permanente pelo resgate dessa liberdade, inata ao ser humano, sem a qual não há direito, não há justiça e menos ainda felicidade e realização pessoal.

Por liberdade entenda-se com Grinover *o poder de autodeterminação por força do qual o homem escolhe seu comportamento pessoal*. Ou, em outras palavras, *o poder de determinação que resulta da ausência de constrangimento*¹.

* Procurador de Justiça

¹ Grinover, Ada Pellegrini, Liberdades públicas e processo penal – as interceptações telefônicas, SP, RT, 1982.

As normas de conduta devem, de fato, existir, porque cronologicamente coincidem com o homem e a sociedade e não haveria sentido algum dispensá-las, no presente estágio civilizatório.

No entanto, é preciso contê-las nos limites impostos pela dignidade da pessoa humana, por sua individualidade, pela inalienável capacidade de ser soberano quanto à sua própria causa.

Está hoje o homem recolhido, cada vez mais, em sua casa, seu reduto, seu reino, seu castelo. No dizer poético de Ferreira Gullar, condição necessária para se construir uma bandeira, símbolo da própria insígnia. É preciso defendê-la contra o invasor despudorado.

A pretexto de alcançar objetivos sociais, indisfarçavelmente vinculados a programas de organismos de financiamento externo e de corporações transnacionais, disfarçados em mecanismo de sintonia com a comunidade internacional, sob o signo da chamada *globalização*, impõe-se, porém, verdadeira devassa à individualidade do homem moderno.

Segue ele educação imposta pelos veículos oficiais de comunicação. É praticamente obrigado a enxergar imagens e a ouvir sons nem sempre desejados, que violam seu domicílio projetando modelo que não é o seu.

As esferas da intimidade e mesmo da privacidade são muitas vezes atingidas no cerne do que há de mais interno e personalíssimo.

Sente-se fiscalizado a cada instante. É visto, sempre, com desconfiança, como suspeito.

Seja pelas câmeras ocultas o fotografando no trânsito, ou por aquelas que o filmam nas ruas, nas escolas, nos bancos, nos mercados e até mesmo nos banheiros públicos. Por elas, é perseguido, confundido e, até mesmo, circunstancialmente, assassinado em um certo metrô do terror. Está sendo vigiado em seu próprio mundo pelo vírus cibernético de um programa qualquer a apagar seus arquivos mais secretos, senão sua própria memória.

Deixando pegadas, seu *DNA* é bisbilhotado a toda hora nas trilhas que perfaz.

Tem-se a impressão que não se pode mais ter segredos.

Aquele dinheiro poupado licitamente, antes guardado no colchão, no cofre e depois, com a evolução dos tempos, transportado ao banco, sem que alguém mais soubesse, secreto, para uma situação de emergência ou enfim outra qualquer, afinal aquelas ocultas economias, segredo *guardado a sete chaves*, é compulsoriamente confidenciado à Receita Federal. Assim, o sigilo que restava, o bancário, foi-se embora a pretexto de ampliar-se a arrecadação, pois o orçamento não comporta cortes políticos. Mas, o resgate da corrupção e dos assaltos ao erário público continua a engrossar, sem identidade ao menos conhecida, os grandes paraísos fiscais.

Devassa tributária, ilicitude na colheita de provas supostamente incriminadoras por truculentos agentes do fisco.

Há que se por um basta a certos abusos, pena de nos transformarmos em títeres conduzidos pelos donos do poder e que, muitas vezes, se arvoram à condição de comandantes de Deus.

2. Liberdade e Autoridade: Limites que legitimam o exercício do poder.

O contraponto do Estado de Direito ao Estado absoluto está, na visão da processualista, no reconhecimento aos indivíduos da titularidade de direitos subjetivos, ou seja, de posições jurídicas ativas, com relação à autoridade estatal, sendo, por isso, seu regime indissolúvelmente ligado às liberdades públicas.

Efetivamente, ninguém é ingênuo o suficiente para imaginar a possibilidade de conviver num desejável estado de natureza, com indivíduos livres por direito próprio e com poder de ação ilimitado.

Vivendo em sociedade, os seres humanos se limitam inevitavelmente em suas liberdades, porquanto o poder de um encontra correspondência no igual poder dos outros que com ele convivem.

Aliás, não pode o poder identificar-se à vontade apenas de um homem, mas emanar-se da coletividade para lhe assegurar as condições de vida e desenvolvimento.

Como já ensinava Sampaio Dória, ao referir-se à autoridade, como uma *coação incontestável, não para sacrificar a liberdade, mas para defendê-la em seu exercício*. E acrescentava: *coexistem em harmonia, liberdade e autoridade, indivíduo e Estado. Aquele, com um destino próprio, um fim em si mesmo; e este, meio para a realização do destino humano*².

O exercício do poder, portanto, não pode jamais perder de vista tal objetivo. A realização da pessoa humana, enquanto ser individual.

Daí decorre, como dos principais fins do Estado, a preservação do valor da individualidade, nele considerado o direito de decidir o próprio destino, conexo ao da vida.

Evolui-se, assim, para a defesa da intimidade, tendo-a por inviolável, pois enquanto indivíduo, pode o homem dispor livremente sobre seu modo de ser e suas relações interpessoais.

Por isso as consagrações constitucionais modernas, nos Estados democráticos, dispõem sobre essa questão, tratando-a, no mais das vezes, como direito individual, segundo alguns emanado do próprio direito natural.

Não há dúvida que se trata de uma categoria de direito que condiciona a razão de ser do Estado, pois este tem por propósito justamente sua tutela, porque inerente à condição humana da pessoa.

Não é diferente o tratamento a ela dispensado pela Constituição. No inciso X, do artigo 5º, preserva-se a esfera da privacidade de agressões ao direito do indivíduo viver sua própria vida, abrangendo, no dizer de Moacyr de Oliveira, citado por José Afonso da Silva, *o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo*³.

Aliás, a concepção terminológica *direito à privacidade*, de inspiração etimológica do direito anglo-americano (*right of privacy*), poderia ser identificada àquela de preferência latina - direito à intimidade -, não fosse o desejo constitucional de cindi-las, desta última afastando manifestações próprias da privacidade.

Por vida privada, rigorosamente, poder-se-ia entender a esfera íntima da pessoa, no dizer de Afonso da Silva, *o repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo*⁴.

Acrescenta, porém, o citado constitucionalista o sentido mais abrangente que lhe deu a Constituição, considerando-a o conjunto de modo de ser e viver, ou seja, o direito do indivíduo viver sua própria vida, compreendendo o aspecto exterior, *que envolve as pessoas nas relações sociais e nas atividades públicas*, em princípio sujeito a pesquisas e divulgações, e o interior,

² Sampaio Dória, A. de, Direito constitucional, 4ª edição revista, 1958, Max Limonad, Volume 1º, Tomo 1º, p. 33.

³ Moacyr de Oliveira, Intimidade, Enciclopédia saraiva do direito, v. 46/100, São Paulo, Saraiva, 1980 – *apud* José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 6ª edição, RT, pgs. 183/4.

⁴ Afonso da Silva, José, obra citada, p. 185.

voltado para a mesma pessoa, os membros de sua família, seus amigos, este integrando o conceito inviolável de vida privada.

Ainda para o mesmo autor, a tutela constitucional busca evitar dois tipos de atentados: *ao segredo e à liberdade da vida privada*. O primeiro por ele considerado *condição de expansão da personalidade*. Para tanto, *é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros*. E citando Kayser, menciona duas variedades principais de atentados: *a divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a pelo menos de um número indeterminado de pessoas, os eventos relevantes da vida pessoal e familiar; e a investigação, isto é, a pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar, ... ressaltando o fato hoje notório de que o segredo da vida privada é cada vez mais ameaçado por investigações e divulgações ilegítimas por aparelhos registradores de imagem, sons e dados, infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos*⁵.

Essa reserva pessoal encontra proteção constitucional justamente por satisfazer a uma exigência inata do espírito humano, que se manifesta na tendência de defender e preservar esse íntimo patrimônio moral, composto por um conjunto de qualidades que lhe dão o toque da dignidade.

Insistindo em destacar o distinto significado conceitual, no texto constitucional, entre intimidade e privacidade, vislumbra David Araújo, no primeiro, a *noção de relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público, e, no segundo, a divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, acresce, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada*⁶.

Ou ainda, como sugere o professor paranaense René Dotti, *a intimidade se caracteriza como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais*⁷.

Sem embargo desta distinção conceitual, o que se busca é um sentido ainda mais abrangente do amparo constitucional, nos limites de uma interpretação compatível com os princípios gerais que norteiam a construção do verdadeiro Estado Democrático de Direito, apanágio do direito de ser livre, onde o exercício do poder se coloque exclusivamente a serviço do homem e de sua realização pessoal, enquanto ser individual, respeitado em sua majestade moral.

Na esteira desse caminhar, há que se admitir excepcionalmente restrições aos direitos fundamentais, como no caso, apenas e tão somente na perseguição a valores e bens sociais de maior magnitude e, mesmo assim, aptos a atingir aquela realização da pessoa humana.

Aliás, ganha cada vez mais importância, como filtro constitucional, regulador dos valores tutelados, o princípio da proporcionalidade que assume, para Canotilho, o significado, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, de que qualquer limitação deva ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro

⁵ Kayser, Pierre, *La protection de la vie privée: protection du secret de la vie privée*, Marselha, Presses Universitaires d'Aux-Marseille, 1984, *apud* José Afonso da Silva, obra citada, p. 186.

Este autor chama a atenção para o intenso desenvolvimento da complexa rede de fichários eletrônicos e do amplo sistema de informações computadorizadas, gerando um processo de esquadramento das pessoas que ficam, assim, com sua individualidade inteiramente devassada.

⁶ David Araújo, Luiz Alberto et alli, Curso de direito constitucional, Saraiva, 1998, p. 83.

⁷ Dotti, René Ariel, Proteção da vida privada e liberdade de informação, RT, 1980, p. 69.

meio igualmente eficaz, mas menos coativo, relativamente aos direitos restringidos. Segundo ele, portanto, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (princípio da justa medida) *significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote 'cargas coativas' de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos*⁸.

Note-se que, depois de cursar a via da legitimação da autoridade no respeito ao homem, o decano mestre cearense Paulo Bonavides professa sua crença e convicção de que os *direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, afirma, a sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada. E conclui: No âmbito de uma teoria da constituição aberta, que é mesmo teoria da constituição não-formal, se faz possível desenvolver o conceito de inconstitucionalidade material e, ao mesmo passo, indigitar as inconstitucionalidades sociais, políticas e governativas alojadas na órbita do poder nos quadros da organização econômica e no domínio dos órgãos executivos e legislativos. Posto que tomem a decisão ou formulem a lei em harmonia com as bases formais dos princípios constitucionais, tais órgãos violentam, não raro, valores, princípios, elementos e bens jurídicos que ornem, na essência, a dignidade do homem. A inconstitucionalidade material é o satélite da ilegitimidade.* Nesse ponto, cita, por pertinente, a tese de Juarez Freitas (publicista do Rio Grande do Sul, *A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*, Porto Alegre, 1989), sobre a intrínseca e substancial inconstitucionalidade da lei injusta. *Em outros termos, completa, emerge o conceito de inconstitucionalidade material, que se não pode desvincular dos princípios superiores de justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais são a bússola das constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade formal, mas da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam*⁹.

Na afirmação de Santos Filho, de fato, *altamente subjetivo e pessoal, irrenunciável e indisponível, o direito à intimidade é, em regra, absoluto, atribuindo-se, todavia, à legislação infraconstitucional (e subsidiariamente aos Tribunais) estabelecer as excepcionalidades toleradas, sempre com a máxima cautela, sob pena de intolerável deformidade e arbítrio*¹⁰.

⁸ Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional*, Lisboa, Livraria Almedina, 1995, pgs. 383/4.

Seu pensamento inspira um modelo de Estado que exige moderação no exercício do poder, podendo com ele afirmar-se que o princípio constitucional evocado serve de escudo do *status civitatis*, por estabelecer limites bem definidos à intervenção estatal.

⁹ Bonavides, Paulo, *Curso de direito constitucional*, Malheiros, 1999.

Nessa reflexão, ao analisar o consagrado constitucionalista os fenômenos derivados do sistema capitalista em sua fase mais recente de expansão, chega a enxergar um futuro sombrio para os direitos fundamentais, mormente tocante ao capítulo de sua interpretação nos países da periferia desse sistema. Adverte, então: *Cabe reiterar: quem governa com grandes omissões constitucionais de natureza material menospreza os direitos fundamentais e os interpreta a favor dos fortes contra os fracos. Governa, assim, fora da legítima ordem econômica, social e cultural e se arreda da tridimensionalidade emancipativa contida nos direitos fundamentais da segunda, terceira e quarta gerações. Em razão disso, arremata, é de se admitir que a constituição formal perca, ali, a sua legitimidade com o solo das instituições revolido pelos abalos violentos e freqüentes da crise constituinte. Não há constitucionalismo sem direitos fundamentais. Tampouco há direitos fundamentais sem a constitucionalidade da ordem material cujo norte leva ao princípio da igualdade, pedestal de todos os valores sociais de justiça.*

¹⁰ Santos Filho, Ricardo Toledo, *A intimidade e seus reflexos no direito penal*, RT 746/462-3.

O Estado Constitucional de Direito hodierno somente se concebe enquanto emanção de uma estrutura de poder a serviço da libertação do homem, nunca de sua dominação, compreendida no sentido de cerceamento aos direitos derivados de sua condição humana.

Norberto Bobbio, em seu lustrado de filosofia profética, no verbete *Liberdade*, ao tratar do tema *liberdade em face do Estado à liberdade na sociedade*, adverte que *tanto na corrente apologética do capitalismo moderno, que vai de Smith a Spencer, quanto na corrente crítica, que vai de Proudhon a Marx, é constante e firme a convicção de que o Estado, até então exaltado como o racional em si e para si, como o deus terreno (de Hobbes a Hegel), é apenas um reflexo da sociedade civil e, portanto, uma vez libertada a sociedade – libertação que ocorre num nível anterior àquele do Estado, ou seja, precisamente no nível das estruturas da sociedade civil -, a potência do Estado está destinada a debilitar-se, se não mesmo a extinguir-se, embora entre uma e outra corrente exista uma profunda diferença com relação à avaliação das causas e do ritmo desse enfraquecimento ou dessa extinção*¹¹.

3. Direito de Resistência.

É preciso, portanto, resistir a essa progressiva invasão à liberdade de cada um, vista como processo interior de afirmação da própria individualidade.

A salvaguarda dos direitos do indivíduo, num mundo cada vez mais conturbado por ideologias truculentas atualizadas sob o signo do avanço tecnológico, torna-se impositiva na construção de sociedades verdadeiramente democráticas e modernas.

Há que se buscar o exato equilíbrio entre o progresso tecnológico e a capacidade de reação individual que assegure as condições vitais de sobrevivência digna.

Neste sentido, o papel que a jurisprudência deve exercer é de extraordinária importância, repelindo veementemente agressões ao intangível princípio da dignidade, tutelando a imensa gama de valores fundamentais, que são postos à disposição da pessoa humana, mesmo em sua convivência social por dizer respeito ao seu *eu privado*, no dizer de Paulo José da Costa Junior¹².

Não tem ela, aliás, se omitido ante as insuficiências legislativas frente ao dinâmico e crescente processo de desenvolvimento tecnológico, dando respostas tanto quantitativas quanto qualitativas aos novos e desafiadores conflitos de interesses.

A respeito, assim manifestei-me em recente pronunciamento processual:

Não pode, de fato, o aparelho judiciário deixar de acompanhar a evolução tecnológica e os avanços sociais, devendo o Direito encerrar sempre soluções aos casos concretos, ainda que a norma deixe de fazê-lo expressamente. Tem havido, neste sentido, iterativas manifestações doutrinárias e já algumas poucas jurisprudenciais, especialmente em se tratando das novas técnicas cibernéticas, freqüentemente empregadas com repercussão jurídica, não raras vezes no terreno criminal. Criminalidade que se apresenta com feição sofisticada, mas que reproduz os tipos penais já previstos na legislação, em respeito ao princípio da reserva legal. Neste aspecto é que se apresentam procedentes os argumentos recursais, embora, repita-se, pela carência dos elementos instrutórios não se tenha a exata notícia dos fatos e do eventual prejuízo que está a sofrer na atividade processual principal. Ora, como não poderia ser diferente no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça

¹¹ Bobbio, Norberto, Igualdade e liberdade, Ediouro, 1995, p. 82.

¹² Costa Junior, Paulo José da, O direito de estar só – tutela penal da intimidade, RT, 1995.

está constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, CF).

Note-se que, chamado a se pronunciar a respeito de inusitada situação oriunda das conseqüências da informática, o Supremo Tribunal Federal, pela autorizada pena do Ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento realizado em 22.9.98 (HC 76689/PB – DJU 6.11.98), assim se expressou:

“Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia, uma vez que se compreenda na decisão típica conduta criminada; o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal – a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial”.

E a doutrina:

“Devemos estar cientes da ampla possibilidade da tutela jurisdicional, quer utilizando de normas legais já existentes há muito tempo em nosso ordenamento jurídico, que, diga-se de passagem, são, em diversas hipóteses, absolutamente pertinentes e adaptáveis aos novos casos concretos surgidos em razão da informática, quer através da analogia e do incentivo ao trabalho legislativo específico, quando inevitáveis” (Paulo Sá Elias – Alguns aspectos da informática e suas conseqüências no direito – RT 766/491-500)¹³.

Equivale afirmar ser intolerável a ingerência, facilitada por novas e multifacetadas técnicas, ao direito de conduzir a própria vida, na intimidade do eu decisório, indevassável como garantia mínima de um direito à personalidade.

Ora, está o homem contemporâneo a se definir como um eterno desconfiado, submetido a permanente processo de vigília, devassador de sua intimidade física e psíquica, transformando-o em refém de seu próprio tempo, dominado pelo método da angústia e pela situação de desalento a que se encontra, presentemente, entregue.

Torna-se, pois, necessário, a par da edição intensificada de leis de regência, inclusive de tutela penal, ganhe corpo intransigente defesa jurisprudencial da ordem constitucional freqüentemente abalada por medidas de exceção, travestidas de aparência de juridicidade pelas convenientes interpretações dos juristas de plantão, sempre à disposição da república do poder.

Contra elas justifica-se plenamente o cidadão insurreto lançando invectivas, cada vez mais legitimadas no veio democrático dos direitos humanos.

Há que se ingressar, paralelamente à espiral complexidade das relações sociais contemporâneas, na trilha da afirmação dos verdadeiros valores que compõem o inalienável patrimônio moral do homem moderno para que, um dia quem sabe, livre do estupro tecnológico a que tão sobriamente já vaticinara Heidegger, possa, finalmente, habitar um mundo melhor e mais justo.

¹³ Autos de apelação criminal nº 0163616-0, da comarca de Curiúva, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

4. Conclusão.

Observa-se, assim, nítida tendência atual, decorrente do progresso tecnológico, de crescente invasão aos direitos de liberdade, a pretexto de serem alcançadas metas invariavelmente impostas por matriz alienígena de governabilidade, que transita na contra-mão dos direitos humanos.

A tepidez de seu destinatário - o homem -, enquanto soberano em sua individualidade, não pode inspirar conformismo próprio daqueles que renegam a dignidade de sua condição humana.

É preciso reagir com tenacidade, na exata proporção da violência invasiva, repudiando todas as formas de cerceamento à liberdade individual, capazes de ameaçar o nosso *eu privado*.

Diante dessa insistente ameaça, que paira qual sombra sinistra sobre o homem moderno, é não apenas legítima como impositiva a resistência, - seja defendendo com ardor as fronteiras de seu território moral, recorrendo ao Judiciário, a quem cabe, dando às normas constitucionais interpretação de cunho muito mais social que formal, materializar a intransigente defesa da cidadania, - seja, em casos extremos, advogando mesmo a desobediência civil.

Cite-se o exemplo de Thoreau quando, reconhecendo a existência de leis injustas, indaga: *Devemos contentar-nos em obedecê-las, devemos esforçar-nos para emendá-las e obedecê-las até que tenhamos conseguido ou devemos violá-las imediatamente? Os homens, geralmente, sob um governo como este, pensam que devem esperar até terem convencido a maioria a modificá-lo. Pensam que, se resistissem, o remédio seria pior que o mal. Mas é por culpa do próprio governo que o remédio é pior que o mal. O governo faz com que ele seja pior. Por que ele não é mais apto a antecipar-se e promover reforma? Por que não acalenta sua sábia minoria? Por que grita e resiste antes de ser ferido? Por que não encoraja seus cidadãos a conservarem-se alertas para apontar suas faltas e não faz melhor do que deseja que eles façam? Por que sempre crucifixa Cristo, excomunga Copérnico e Lutero, e declara Washington e Franklin rebeldes?* E, mais adiante, conclui: *A autoridade do governo ... para ser estritamente justa, precisa ter a sanção e o consentimento dos governados. Não pode ter sobre minha pessoa e meus bens direito puro além daquele que eu lhe concedo. O progresso de uma monarquia absoluta para uma limitada, de uma monarquia limitada para uma democracia é um progresso em direção ao verdadeiro respeito pelo indivíduo. Até mesmo o filósofo chinês era suficientemente sábio para considerar o indivíduo como base do império. ... Nunca haverá um Estado realmente livre e esclarecido antes que chegue a reconhecer o indivíduo como um poder mais alto e independente, do qual todo seu poder e autoridade se derivam, e o trate de acordo com isso¹⁴.*

Nessa mesma linha, em seu ensaio sobre a experiência norte-americana de desobediência civil, que integra *Crises da República*, Hannah Arendt, citada por Lafer, entende que, *em situações-limite – uma categoria de inspiração jasperiana, importante na sua reflexão -, a desobediência civil é legítima e pode ser bem-sucedida na resistência à opressão*. E, ao abordar a importância da interação humana, na qual se fundamenta o Direito, acrescenta que *as constituições, porque as comunidades políticas não são produto do pensamento mas*

¹⁴ Thoreau, Henri David, Escritos selecionados sobre natureza e liberdade, Instituição Brasileira de Difusão Cultural - Ibrasa, SP, 1964, tradução Aydano Arruda.

resultado da ação, não têm existência independente. Não são apenas uma obra de técnica jurídica. Estão sujeitas a e dependem de outros e sucessivos atos para subsistirem. É por essa razão que é preciso preservar as condições para a gramática da ação e a sintaxe do poder, a fim de que haja obediência à lei¹⁵.

Afinal, qual a nossa lei-regente? A de Antígona ou a de Creonte. Tarda perceber que, aos poucos, vão sendo relegados princípios emanados das imutáveis e não escritas leis dos céus, que não nasceram ontem nem hoje, que nunca morrem e que ninguém sabe de onde provieram. Importa, pois, tornar coeva a resposta de Antígona ao rei de Tebas, figura do tirano, na peça de Sófocles, diante da acusação de descumprimento de seu édito, ao enterrar o corpo do irmão Polícines (morto em batalha contra aquele reino), declarado insepulto para ser devorado por cães e abutres, frente à indagação: *Ousaste infringir minha lei?*

*Sim. Porque não foi Zeus quem a ditou, nem foi
a que vive com os deuses subterrâneos
- a Justiça – quem aos homens deu tais normas.
Nem nas tuas ordens reconheço força
que a um mortal permita violar aquelas
não escritas e intangíveis leis dos deuses.
Estas não são de hoje, ou de ontem: são de sempre;
Ninguém sabe quando foram promulgadas¹⁶.*

5. Bibliografia.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Ediouro. 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Malheiros. 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Lisboa. Almedina. 1995.

¹⁵ Lafer, Celso, A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, Companhia das Letras, 1998, pgs. 26-7.

O autor, ao citar o caso, por ela comentado em *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, lembra da recusa dos dinamarqueses à política anti-semita do invasor nazista, como também da luta contra a segregação racial e da resistência à guerra do Vietnã para concluir que, nestes casos a desobediência civil, sendo a expressão de um empenho político coletivo na resistência à opressão, não se constitui como rejeição da obrigação política, mas sim como a sua reafirmação.

¹⁶ Sófocles, Antígona, trad. de Guilherme de Almeida, SP, Alarico, 1952, pgs. 33-41, citado em *Liberdades Públicas*, sob coordenação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, SP.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só – tutela penal da intimidade*. RT. 1995.

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. RT. 1998.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. RT. 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Coordenação. *Liberdades Públicas*. SP. Saraiva.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal – as interceptações telefônicas*. SP. RT. 2ª edição. 1982.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Companhia das Letras. 1998.

SAMPAIO DÓRIA, A. de. *Direito constitucional*. Max Limonad. 4ª edição. 1958.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. RT. 6ª edição.

THOREAU, Henri David. *Escritos selecionados sobre natureza e liberdade*. SP. Ibrasa. 1964.